Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9161/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4165/2015
PROTOCOLO	:	1579255
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 418/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2014
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS
EMPRESA CONTRATADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/MS
VALOR CONTRATADO	:	R$ 30.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE DE REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 418/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/MS, por Inexigibilidade de Licitação n. 2/2014, cujo objeto é a prestação de serviços postais e telemáticos, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e o 1º e o 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, I, "b", II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme a Análise ANA-4ICE-2872/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-2904/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a

formalização teor do contrato merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da contratação por inexigibilidade de licitação n. 02/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b" do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 418/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 418/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 29 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo